

Registro: 2025.0000356578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008719-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO REGIONAL XII NOSSA SENHORA DO Ó (embora não seja suscitante nem suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 68.503

**Conflito de Competência Cível N°: 0008719-
97.2025.8.26.0000**

COMARCA: São Paulo

**Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro
Regional de São Miguel Paulista**

**Suscitado: Mm Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro
Regional de Santana**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos morais, sob alegação de envio de uma mensagem de áudio pelo réu à autora, acusando-a de furto. A autora pleiteia indenização de R\$ 15.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o foro competente para julgar a ação de indenização por danos morais, considerando o domicílio das partes e o local do fato.

III. Razões de Decidir

3. A divisão de competência entre os Foros Regionais da Capital estatui regra de competência absoluta.

4. A competência para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito é do foro de domicílio do autor ou do local do fato, conforme art. 53, V, CPC.

5. O local do fato, em tese, coincide com a residência da autora, onde a alegada mensagem ofensiva teria sido recebida, justificando a competência do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, ainda que distinto dos juízos suscitante e suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

IV. Dispositivo

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de uma das Varas Cíveis do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó.

Legislação Relevante Citada: CPC, art. 53, V.

Jurisprudência Relevante Citada: TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0029629-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 14/10/2024. STJ, Conflito de competência nº 184.269/PB, Relª. Minª. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 09/02/2022.

Vistos.

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PAULISTA** em face da **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I – SANTANA**, ambas da **COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da ação de indenização por danos morais nº 1001530-48.2025.8.26.0001, promovida por **M.S.D.A.** em face de **M.M.L.M..**

A Magistrada suscitante aduziu que, qualificando-se a autora como vítima do delito, a ação foi corretamente proposta no foro do seu domicílio, a teor do art. 53, V, CPC, correspondente ao Foro Regional I – Santana, razão pela qual a demanda deveria ali permanecer.

Não há interesse que justifique a elaboração de parecer pela Procuradoria Geral de Justiça.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambas as Juízas se consideraram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais nº 1001530-48.2025.8.26.0001, promovida por **M.S.D.A.** em face de **M.M.L.M.**, alegando que foi vítima de ato ilícito, que classificou como "calúnia", praticado pelo requerido. Numa síntese, a autora alega que pegou por engano uma sacola de outra pessoa, no dia que foi dispensada do emprego, findo o seu contrato de experiência, tendo devolvido o objeto assim que percebeu o fato. Aduz que, posteriormente, ao chegar em casa, recebeu um áudio de "Whatsapp", enviado pelo réu, dono da empresa para a qual trabalhou, em que o requerido afirmava que ela tinha furtado catorze reais da bolsa de outra colaboradora, o que não ocorreu. Por isso, pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 1/10, origem).

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da **6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA**, que determinou a redistribuição para o Foro Regional V - São Miguel Paulista, considerando tratar-se do foro de domicílio do réu e aduzindo que a divisão de competência entre os foros regionais da Capital configura regra de competência absoluta, de natureza funcional, e pode ser reconhecida de ofício (fls. 26, origem).

Redistribuído o processo para o Juízo da **1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA**, a respectiva Magistrada concedeu justiça gratuita à autora e determinou a citação do réu (fls. 29, origem), sobrevindo petição da autora com pedido de devolução dos autos ao Foro Regional I - Santana (fls. 32, origem), diante do que foi suscitado o presente conflito (fls. 34/35, origem).

Conforme referido, a Magistrada suscitante aduziu que, qualificando-se a autora como vítima do delito, a ação foi corretamente proposta no foro do seu domicílio, a teor do art. 53, V, CPC, correspondente ao Foro Regional I - Santana, razão pela qual a demanda deveria ali permanecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

O conflito de competência, segundo o escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, **"é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa"** (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 361-362).

Nesse aspecto, a fixação da competência dos Foros Regionais, originalmente denominados Foros Distritais da Capital, está prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, cujas regras têm por escopo disciplinar a distribuição dos serviços entre os diversos órgãos jurisdicionais, tratando-se de competência funcional e, portanto, absoluta (no mesmo sentido, nesta C. Câmara Especial: CCC 0041939-91.2022.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Sterman, j. em 02/06/2023, V.U.; CCC 0016408-66.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bruno [Presidente da Seção de Direito Criminal], j. em 16/06/2023, V.U.; CCC 0019024-14.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel, j. em 31/05/2023, V.U.; CCC 0014792-56.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Teixeira Villar, j. em 12/05/2023, V.U.).

Tal particularidade, portanto, afasta a incidência da Súmula nº 33 do STJ.

No caso, há razões que justificam a declaração de competência de terceiro Juízo (Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó), embora não seja suscitante nem suscitado.

Com efeito, é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito (o que corresponde à hipótese do processo de origem). Nesse sentido, o art. 53, V, CPC, assim redigido: **"Art. 53. É competente o foro: [...] V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves."

Esta C. Câmara Especial já decidiu pela competência do foro do domicílio da vítima ou do local do evento danoso, para fins de ação de reparação, obstaculizando a remessa dos autos ao foro do domicílio do réu, quando presente discussão entre Juízos de diferentes Foros Regionais da Comarca da Capital:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de reparação de dano sofrido em razão de delito - Demanda ajuizada no local em que ocorreram os fatos, qual seja, no Foro Regional do Tatuapé da Comarca da Capital - Declinação de competência, de ofício, ao local do domicílio do réu - Descabimento - Incidência da regra do artigo 53, inciso V do Código de Processo Civil - Regras de distribuição da competência na Comarca da Capital, entre foros regionais - Caráter funcional - Competência absoluta - Faculdade da autora em ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no local do ato ou fato - Precedentes - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0029629-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. designado Camargo Aranha Filho [Presidente da Seção de Direito Criminal], Câmara Especial, j. 14/10/2024).

Na petição inicial, a autora declarou residir na "Rua Dom Tomás de Noronha, Jardim Vista Alegre, São Paulo/SP" (fls. 01, origem), o que condiz com o contrato de locação residencial juntado aos autos ("Cláusula 1ª", fls. 19, origem), **endereço que pertence ao Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó.**

Presume-se que a menção ao CEP "02652-170" (constante da petição inicial, da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica, fls. 01, 14 e 15, origem) trata-se de erro material, pois se refere à "Rua Dom Aquino, Jardim Antártica, São Paulo/SP" (pertencente do Foro Regional I – Santana), logradouro sem nenhuma correspondência nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Ainda na petição inicial, a autora sustentou a competência do "Foro Regional de São Miguel Paulista", alegando ser o local do fato, a teor do art. 53, IV, "a", CPC, muito embora indicando, para esse fim, o endereço do local onde prestava serviços, um condomínio na Avenida Parada Pinto, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP, CEP 02611-001, que, porém, pertence ao Foro Regional I – Santana (fls. 02, origem). Noutra petição, a autora sustentou a competência do Foro Regional I – Santana, argumentando tratar-se de "foro de domicílio da vítima", quando invocou o art. 53, V, CPC (fls. 32, origem).

De outro bordo, uma análise sumária do caso de origem sugere que **o local do fato, em tese, coincide com a residência da autora**, pois, pelo que consta dos autos, foi ali que ela recebera a mensagem que, supostamente, atentou contra a sua honra. Nesse sentido, constou da petição inicial: "[...] ***Contudo, logo percebeu que referida sacola não era sua e imediatamente retornou à cozinha colocando a tal no mesmo local onde havia pego. Todavia, após o ocorrido narrado acima, ao chegar em sua residência, a Autora recebeu um áudio de WhatsApp do Réu, proprietário da sua antiga empregadora, o qual lhe acusou de furto, afirmando que a Autora havia mexido na bolsa de outra colaboradora e se apropriado do valor de R\$ 14,00 (quatorze reais). [...]***" (fls. 04, origem, grifou-se).

A petição inicial, em nenhum momento, menciona que a fala do requerido teria sido destinada a chegar ao conhecimento de terceiros. Em razão disso, cabe aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o delito contra honra praticado por meio de aplicativo de comunicação privada consuma-se no local onde a vítima tomou conhecimento da mensagem supostamente ofensiva. A propósito, cumpre citar o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET. UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM DIRECT. CARÁTER PRIVADO DAS MENSAGENS. INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.

2. No caso dos autos, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à Vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado "instagram direct", no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.

3. Aplicação do entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo, o que, na situação dos autos, ocorreu em Brasília/DF.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.^a Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília - SJ/DF, o Suscitado." (STJ, Conflito de competência nº 184.269/PB, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 09/02/2022 – destaques nossos).

Assim, seja por corresponder ao foro de domicílio da autora (suposta vítima), seja por se tratar, em tese, do foro do local do fato, e considerando o disposto no art. 53, V, CPC, cumpre declarar a competência do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó.

A jurisprudência desta C. Câmara Especial admite a declaração de competência de um terceiro Juízo, embora não seja suscitante nem suscitado, a exemplo do seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária cumulada com indenização por dano moral. 1. Polo passivo formado por sociedade de economia mista (Sabesp),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

que não integra o rol dos legitimados previstos no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/09. Afastada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. Incidência do Enunciado nº 73 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Inexistência de impedimento quanto ao reconhecimento da competência de terceiro Juízo, não integrante no conflito. Conflito conhecido para declarar a competência de uma das Varas Cíveis de Ribeirão Preto, com determinação de redistribuição.” (TJSP, Conflito de competência cível nº 0013786-77.2024.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho [Presidente da Seção de Direito Público], Câmara Especial, j. 30/04/2024).

Por fim, uma observação: na origem, a requerente informa que foi disponibilizado na internet, conforme link mencionado na petição inicial, o áudio referente à comunicação telemática, supostamente vexatória, de modo a viabilizar a sua análise em Juízo. Caberá ao Juízo competente, com base no seu livre convencimento motivado, avaliar a adequação da forma com que trazida aos autos a alegada prova do fato (em site de livre acesso na internet, cuja autoria da postagem não foi informada nos autos), considerando a conveniência da preservação do seu conteúdo nos autos, bem como o direito à privacidade das partes.

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO REGIONAL XII – NOSSA SENHORA DO Ó** (embora não seja suscitante nem suscitado).

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado